

**Processo nº 2022.17848.17894.0.000664****Requerente:** [REDACTED]**Assunto: Pensão Por Morte****DESPACHO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO Nº 285/2022**

Os autos versam sobre pedido de inscrição de dependentes e concessão de pensão por morte à Sra. [REDACTED] qualificada nos autos na condição de ex-cônjuge, recebedora de pensão alimentícia, do ex-servidor [REDACTED] matrícula nº 002065-6B, falecido em **17/06/2022**, conforme requerimento protocolado em 14/07/2022 (fls. 02/03).

A priori, informamos que, em atenção à Resolução nº 02/2014–TCE/AM, que estabelece os procedimentos e documentos necessários para a análise e apreciação da legalidade para fins de registros das respectivas concessões, foram juntados aos autos os documentos necessários à análise do pedido, quais sejam: requerimento (fls. 03); certidão de óbito (fls. 04); RG e CPF do beneficiário (fls. 11); ficha financeira referente à última remuneração (fls. 50); certidão de casamento (fls. 10); declaração de vida e residência (fls. 13); ato de aposentadoria (fls. 48); vida funcional (fls. 39/45) e Decisões judiciais de deferimento da pensão alimentícia (fls. 9,17-28).

1 – DO RELATÓRIO

De acordo com as Informações prestadas por este Setor de Concessão (fls. 31/33), o ex-servidor ingressou na Prefeitura Municipal de Manaus em **01/12/1980**, no cargo de **Odontólogo A-SA-2**, sob a égide do Regime Celetista, conforme o Registro de Empregados nº 8246 (anexo). A partir do dia 01/06/1987, com o advento da Lei 1.870 de 12 de novembro de 1986, o Requerente passou a fazer parte do Regime Estatutário.

Posteriormente, o ex-servidor foi aposentado por tempo de serviço no cargo de **ESPECIALISTA EM SAÚDE 11-E**, matrícula nº 008.246-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, consoante o Decreto de 26 de março de 2010.





O Tribunal de Contas do Amazonas julgou legal o ato de aposentadoria conforme o Processo nº 4612/2010 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, edição nº 336, pag.22, de 31 de janeiro de 2012 (fls. 49).

Conforme o Cadastro de Pessoal do Sistema PRODAM, foi encontrada inscrição INATIVA em nome de [REDACTED] filhos maiores de 21 anos.

A requerente encontra-se no Sistema PRODAM como beneficiária dos proventos do de cujus referente a MANUT.FAMILIA S/I.R no valor de R\$ 1.252,14. Ademais, após consulta no sistema SIGED e SISPREV, não foi encontrado outro processo de solicitação de pensão por morte relacionado ao de cujus.

De acordo com a ficha financeira de Junho/2021, o ex-servidor recebia as seguintes parcelas: Subsídio e 13.Sal. Adiantado.

Salientamos que a Requerente declarou que percebe aposentadoria junto ao INSS (fls. 13/15), incidindo, portanto, os efeitos do art. 24, da E.C. nº 103/2019, bem como solicitou o pagamento integral da presente pensão por morte.

2 – DO DIREITO

2.1 – Da Fundamentação Legal e Preenchimento de Requisitos

No caso em análise, o fato gerador do benefício encontra fundamento na Lei Municipal nº 870/05, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Manaus. Vejamos:

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge ou companheiro, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, os filhos menores de vinte e um anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade; e

b) do óbito;

(...)

§ 1º. – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifamos)

(...)

Art. 9º-A A perda da qualidade de dependente ocorre: (Redação acrescida pela Lei nº



1197/2007)

I – para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou; (Redação dada pela Lei nº 1312/2009)

Da análise dos dispositivos supracitados, fica claro que o ex-cônjuge que for credor de alimentos não perde a condição de dependente do segurado, de modo que faz jus a pensão por morte.

A Requerente juntou aos autos a Certidão de Casamento (fls. 10) com averbação do divórcio e as Decisões judiciais (fls. 9,17-28), que comprovam sua condição de credora de alimentos e sua dependência econômica do ex-segurado falecido.

À vista disso, verifica-se que a Requerente enquadra-se na condição de dependente do servidor falecido, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 870/05, **fazendo jus à pensão por morte.**

2.2 – Dos Pensionamentos

Os artigos 27 e 41 da mesma lei dispõem sobre os benefícios compreendidos pelo RPPS, notadamente, a pensão por morte, assim como o valor do benefício, *in verbis*:

Art. 27. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

(...)

II – Quanto ao dependente:

*a) **pensão por morte;** e*

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

*I – **Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;** ou*

Em atenção ao referido art. 41, I, os pensionamentos da Requerente deverão ser compostos pela parcela abaixo, conforme planilha de cálculo anexa:

- **SUBSIDIO** (Art. 3, inciso IX, da Lei nº 1.222, de 26.03.2008, c/c Lei nº 2.819, de 14.12.2021);





Salientamos que ao presente caso aplicam-se os efeitos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, visto que a Requerente percebe uma aposentadoria junto ao INSS. Ademais, a Autora, em contato telefônico, solicitou a percepção integral dos proventos da presente pensão por morte. À vista disso, o INSS deverá ser informado acerca da opção da requerente, para aplicação dos efeitos do mencionado art. 24.

Esclarecemos que os proventos serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme preceitua o art. 56, caput, da Lei Municipal nº 870/2005.

Ademais, informamos que na Lei nº 2.819, de 14/12/2021, consta que o valor dos subsídios dos **Especialistas em Saúde 11-E** deveria ser R\$ 9.756,56 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de modo que este foi o valor utilizado para cálculo da pensão por morte, considerando que o ex-segurado estava recebendo a maior, conforme sua ficha financeira juntada às fls. 50.

2.3 – Do Início e Término do Benefício

A Requerente protocolou o pedido de pensão previdenciária em **14/07/2022** e o óbito do ex-servidor ocorreu em **17/06/2022**, logo, **o benefício será devido a contar da data do óbito**, uma vez que requerido dentro do prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 42, inciso I, da Lei nº 870/2005.

Quanto à extinção do direito de recebimento de pensão, a Lei nº 870/2005, alterada pela Lei nº 2.229/2017, dispõe em seu art. 47, § 2º, IV, alínea “c”, item 6:

Art. 47. A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica nos termos desta Lei.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão:

(...)

IV - para o cônjuge, companheiro ou companheira e cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:





6) **vitalícia**, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

(...)

§ 4º Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, não se aplica o requisito de dois anos estabelecido nas alíneas "b" e "c", inciso IV, § 2º, do art. 47 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2229/2017)

Transpondo tais preceitos para o presente caso, observa-se que: (a) o servidor falecido verteu mais de dezoito contribuições previdenciárias mensais, (b) a requerente era credora de alimentos, e (c) a Requerente completou 68 (sessenta e oito) anos de idade em 01/05/2021. Desta forma, a pensão por morte deverá ser **vitalícia**.

2.4 – Do Fundo de Aposentadoria e Pensão

Verifica-se que o pagamento do benefício ficará a cargo do **Fundo Financeiro do Município de Manaus**, visto que o ex-servidor foi aposentado voluntariamente antes de 31.12.2014, preenchendo os requisitos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 870 de 21/07/05, alterada pela Lei nº 2081, de 30/12/15.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o **deferimento** do pedido da Sra. [REDACTED] devendo ser concedida a pensão por morte, nos termos dos artigos 8º, inciso I, § 1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso I, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870/05, c/c art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

Por último, considerando recente questionamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sugerimos que o ofício de comunicação ao INSS seja juntado aos presentes autos.

Setor de Concessão de Benefícios

Manaus, 20 de julho de 2022.

Assinado Digitalmente

THAÍS REGINA PARENTE ABREU
Técnico Previdenciário
Matrícula nº 000.261-5 A

Assinado Digitalmente

ALESSANDRA DE L. B. MENDONÇA
Chefe do Setor de Concessão de Benefícios
Matrícula nº 000.066-3 B





Ofício n.º 878/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA

Manaus, 26 de julho de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

CLEDSON ABREU DO NASCIMENTO

Chefe do Serviço de Benefícios – Gerência Executiva do INSS – Manaus/AM.

Assunto: Informa a concessão de benefício previdenciário em favor de [REDACTED]

Senhor Gerente,

Considerando os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n° 103, de 12/11/2019, e considerando ainda, o teor do Ofício SEI Circular n° 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30/12/2019, informamos que foi concedido o benefício de pensão por morte, no âmbito desta Manaus Previdência, em favor de [REDACTED], na condição de ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia do ex-segurado [REDACTED] falecido em 17.06.2022.

Na oportunidade, cientificamos que, consoante Declaração acostada aos autos, a requerente também é segurada ativa desse RGPS, inscrita sob o [REDACTED] (*Aposentadoria por invalidez previdenciária*).

Por conseguinte, quando demandada, apontou a vantajosidade dos pensionamentos municipais sobre os seus proventos de aposentadoria em âmbito federal, optando pelo recebimento integral daqueles.

Ademais, encaminhamos cópia da Portaria publicada e a Ficha Cadastral da pensionista, para conhecimento e providências que o caso requer.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para contato no telefone **(092) 99139-8569**.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON
Diretora-Presidente da Manaus Previdência



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2022

MANAUS PREVIDÊNCIA**PORTARIA N.º 394/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA**

CONCEDE pensão por morte, na forma que especifica.

A DIRETORA-PRESIDENTE E A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DA MANAUS PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI do artigo 18, da Lei nº 2.419, de 29 de março de 2019, e pelo inciso X do artigo 13, do Decreto nº 4.846, de 18 de junho de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a recomendação constante do Despacho de Concessão de Benefício nº 285/2022-Sector de Concessão de Benefícios/Manaus Previdência,

CONSIDERANDO o disposto na Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, e o que mais consta do processo formalizado sob o nº 2022.17848.17894.0.000664, em 14.07.2022, **resolve**,

I – CONCEDER pensão por morte, a contar da data do óbito, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 9º-A, inciso I, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso I, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea "c", item 6, e § 4º, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, c/c o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, a **MARIA LUCIA VIDAL ALELUIA**, na condição de ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia do ex-segurado **VIGOR SANTOS GOMES DA SILVA**, falecido em 17.06.2022, aposentado no cargo de Especialista em Saúde 11-E, matrícula nº 008.246-5 B, do quadro de pessoal da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, devendo o pagamento do benefício ficar a cargo do **Fundo Financeiro do Município de Manaus**, e ser vitalício.

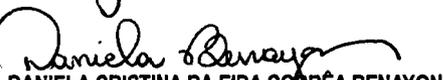
II – DETERMINAR que a pensão corresponda à importância de R\$ 8.955,76 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), na forma discriminada abaixo:

Composição da Remuneração de Contribuição		Valor
Subsídio	Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 1.222, de 26.03.2008, c/c a Lei nº 2.819, de 14.12.2021.	R\$ 9.756,56
Total		R\$ 9.756,56
Aplicação do Teto Previdenciário (R\$ 9.756,56 – R\$ 7.087,22) * 0,70 + R\$ 7.087,22 = R\$ 8.955,76		
Valor Total dos Pensionamentos		R\$ 8.955,76

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Manaus, 22 de julho de 2022.


ANA SILVIA DOS SANTOS DOMINGUES
Diretora de Previdência da Manaus Previdência


DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON
Diretora-Presidente da Manaus Previdência

PORTARIA N.º 395/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA

CONCEDE pensão por morte, na forma que especifica.

A DIRETORA-PRESIDENTE E A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DA MANAUS PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI do artigo 18, da Lei nº 2.419, de 29 de março de 2019, e pelo inciso X do artigo 13, do Decreto nº 4.846, de 18 de junho de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a recomendação constante do Despacho de Concessão de Benefício nº 288/2022-Sector de Concessão de Benefícios/Manaus Previdência,

CONSIDERANDO o disposto na Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, e o que mais consta do processo formalizado sob o nº 2022.17848.17894.0.000666, em 14.07.2022, **resolve**,

I – CONCEDER pensão por morte, a contar de 14.07.2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, § 1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso I, 42, inciso IV, e 47, § 2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, a **JOÃO BATISTA DE SOUZA VALOIS**, na condição de cônjuge da ex-segurada **LUIZA CAMARDELA VALOIS**, falecida em 07.06.2022, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 40H 2-E, matrícula 014.632-3 B, do quadro de pessoal da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, devendo o pagamento do benefício ficar a cargo do **Fundo Financeiro do Município de Manaus**, e ser vitalício.

II – DETERMINAR que a pensão corresponda à importância de R\$ 1.366,94 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), na forma discriminada abaixo:

Composição da Remuneração de Contribuição		Valor
Proventos	Lei nº 10.887, de 18.06.2004.	R\$ 1.470,24
Total		R\$ 1.470,24
Redução do Benefício	Art. 24, da E.C. nº 103, de 12.11.2019.	R\$ 1.366,94
Valor Total dos Pensionamentos		R\$ 1.366,94

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Manaus, 22 de julho de 2022.


ANA SILVIA DOS SANTOS DOMINGUES
Diretora de Previdência da Manaus Previdência


DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON
Diretora-Presidente da Manaus Previdência

PORTARIA N.º 396/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA

CONCEDE aposentadoria, na forma que especifica.

A DIRETORA-PRESIDENTE E A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DA MANAUS PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI do artigo 18, da Lei nº 2.419, de 29 de março de 2019, e pelo inciso X do artigo 13, do Decreto nº 4.846, de 18 de junho de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO que a Sra. Rosineide da Silva Xavier ajuizou Ação Ordinária nº 0613213-14.2015.8.04.0001 objetivando a concessão de aposentadoria especial de professora na Matrícula "B", reconhecendo-se o período laborado desde 1985, bem como a recomendação constante do MEMO nº 043/2022-Procuradoria Jurídica/Manaus Previdência, de 11 de julho de 2022, formalizado sob o nº 2022.17848.17913.9.012135,

CONSIDERANDO a recomendação constante do Despacho de Concessão de Benefício nº 292/2022-Sector de Concessão de Benefícios/Manaus Previdência,

CONSIDERANDO o disposto na Planilha de Cálculo dos Proventos, e o que mais consta do processo formalizado sob o nº 2022.17848.17852.0.000656, em 12.07.2022, **resolve**,





PENSIONISTAS - MANAUSPREV
PENSIONISTAS - MANAUSPREV
PENSIONISTAS

FOLHA DE PAGAMENTO - FICHA CADASTRAL DO SERVIDOR

Órgão 392 - PENSIONISTAS		Grupo 92	QT Beneficiário 00	Situação PA - PENSÃO ATIVA	
Lotação 001.000.000.000 - PENSIONISTAS - MANAUSPREV				Vínculo A - ESTATUTARIO	
Servidor 002.799-5 A - MARIA LUCIA VIDAL ALELUIA				Status ATIVO	
Nome do Pai			Nome da Mãe AMERICA VIDAL ALELUIA		
Sexo FEMININO	Nascto	Estado Civil		Grau de Instrução SEGUNDO GRAU COMPLETO	
Nº R.G.	Órgão Emissor	UF AM	CPF	PIS 0000000000-1	Nº Título Eleitor 0000000000-00
				Zona 000	Seção 0000

ENDEREÇO

Logradouro			
Bairro			
CEP 69.055-490	Cidade 073-MANAUS	Telefone	

CARTEIRA DE TRABALHO

SITUAÇÃO MILITAR

Nº Carteira de Trabalho	Série	UF	Código	Número
Nacionalidade BRASILEIRO	Naturalidade AMAZONAS	Raça / Cor NAO INFORMADO	Portador de Deficiência?	

ESTRANGEIRO

Data Chegada	Data Naturalização	UF	Nº Carteira Estrangeiro	Data Expedição	UF	Casado c/ Brasileiro	Filhos c/ Brasileiro
--------------	--------------------	----	-------------------------	----------------	----	----------------------	----------------------

FÉRIAS A SEREM PAGAS

Mês Pagamento	Dias a Pagar	Instrução	Média Hora	Média Valor
Data Vencimento Pagamento	Data Início Gozo	Valor Adiantamento		

FÉRIAS CORRENTES

Data Contrato	Data Vencimento	Ano Última Alteração Salarial	Quantidade Quinquênio	Próximo Quinquênio	RAIS / 13º Salário
Cargo P-15-001 - PENSIONISTA			Função 394/2022		
Nível/Ref. 99930	Vale Transporte	Tempo Averbação	Data Posse	Data Nomeação	Data Diário Oficial 22/07/2022
					Nº Diário Oficial

DADOS DO BANCO

Forma C/ CORRENTE	Banco	Agência	Conta Corrente
-----------------------------	-------	---------	----------------

HORAS TRABALHADAS

HORÁRIO DE TRABALHO

COTAS

SITUAÇÃO

Dia 08:00	Semana 40:00	Mês 220:00	1º Turno 08:00 12:00	2º Turno 13:30 17:30	Sal. Família	I. Renda	Data Início 01/08/2022	Data Término
---------------------	------------------------	----------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------	----------	----------------------------------	--------------

DISPOSIÇÃO

Sequencial	Data	Lotação	Órgão Relatado	Periculosidade NAO	Insalubridade NAO
Última Promoção	Data	Categoria 1 - MENSAL			

FGTS

FGTS TRIMESTRE

Opção	Data	Conta	Dt Última Referência	Valor Mês	Valor Bruto Mês
-------	------	-------	----------------------	-----------	-----------------

SITUAÇÕES DO ANO

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Contribuição Sindical NAO RECOLHE				Situação Cálculo				Centro de Custo			

DATA MANUTENÇÃO

Inclusão 01/08/2022	Alteração	Exclusão
-------------------------------	-----------	----------

F0157004



DOCUMENTO
2022.17848.17849.9.013309
Data 26/07/2022

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
DOCUMENTO Nº 2022.17848.17849.9.013309

Origem

Unidade Gestora: MANAUSPREV - MANAUS PREVIDÊNCIA
Departamento: SMAN - SETOR DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS
Enviado por: ITAMAR VILHENA DA SILVA JUNIOR/ -
Cargo: TÉCNICO
Data: 01/08/2022

Destino

Unidade Gestora: MANAUSPREV - MANAUS PREVIDÊNCIA
Departamento: CGAB - CHEFIA DE GABINETE
Aos cuidados de: -

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: RETORNO OS AUTOS COM A FICHA CADASTRAL SOLICITADA DA PENSIONISTA MARIA LUCIA VIDAL ALELUIA (MATRÍCULA 002.799-5 A).

ITAMAR VILHENA DA SILVA JUNIOR/ -
TÉCNICO
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 01/08/2022)





CGAB ManausPrev <cgab.manausprevidencia@gmail.com>

Informa a concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Lucia Vidal Aleluia.

3 mensagens

CGAB ManausPrev <cgab.manausprevidencia@gmail.com>

3 de agosto de 2022 12:35

Para: SGBENAM Manaus <sgbenman@inss.gov.br>, mariarita.freire@inss.gov.br

Boa tarde,

Encaminhamos o Ofício n.º 878/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA que dá conhecimento acerca da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Lucia Vidal Aleluia.

Na oportunidade, solicitamos, por gentileza, o "recebimento" deste e-mail.

Atenciosamente,

--

Carolinne Nunes dos Santos

Técnico Previdenciário Manaus Previdência

Manaus Previdência

Telefone:(92) 3186-8001

Site:<http://manauprevidencia.manaus.am.gov.br>e-mail:carolinne.nunes@pmm.am.gov.br

Manaus
Previdência
Autarquia Municipal



Manaus
Prefeitura Municipal



Ofício n.º 878.2022 INSS MARIA LUCIA VIDAL ALELUIA.pdf
448K

MARIA RITA RODRIGUES FREIRE <mariarita.freire@inss.gov.br>

3 de agosto de 2022 14:05

Para: CGAB ManausPrev <cgab.manausprevidencia@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Confirmamos o recebimento e informamos que foi instaurado o Processo SEI nº 35014.317372/2022-11 para as devidas providências.

Atenciosamente,

Serviço de Gerenciamento de Benefícios da GEXMAN/SRNCO

De: CGAB ManausPrev <cgab.manausprevidencia@gmail.com>

Enviado: 3 de agosto de 2022 12:35

Para: SGBENAM Manaus <sgbenman@inss.gov.br>; MARIA RITA RODRIGUES FREIRE <mariarita.freire@inss.gov.br>

Assunto: Informa a concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Lucia Vidal Aleluia.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SGBENAM Manaus <sgbenman@inss.gov.br>

3 de agosto de 2022 14:06

Para: CGAB ManausPrev <cgab.manausprevidencia@gmail.com>

Prezados, boa tarde!



Confirmamos o recebimento e informamos que foi instaurado o Processo SEI nº 35014.317372/2022-11 para as devidas providências.

Atenciosamente,

Serviço de Gerenciamento de Benefícios da GEXMAN/SRNCO

De: CGAB ManausPrev <cgab.manausprevidencia@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 3 de agosto de 2022 13:35

Para: SGBENAM Manaus <sgbenman@inss.gov.br>; MARIA RITA RODRIGUES FREIRE <mariarita.freire@inss.gov.br>

Assunto: Informa a concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Lucia Vidal Aleluia.

[Texto das mensagens anteriores oculto]





DOCUMENTO
2022.17848.17849.9.013309
Data 26/07/2022

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
DOCUMENTO Nº 2022.17848.17849.9.013309

Origem

Unidade Gestora: MANAUSPREV - MANAUS PREVIDÊNCIA
Departamento: PRESI - PRESIDÊNCIA
Enviado por: CAROLINNE NUNES DOS SANTOS / 220-8A
Cargo: TÉCNICO - MANAUSPREV
Data: 04/08/2022

Destino

Unidade Gestora: MANAUSPREV - MANAUS PREVIDÊNCIA
Departamento: SARQ - SETOR DE ARQUIVO
Aos cuidados de: -

Despacho

Motivo: CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO

Despacho: CONSIDERANDO RECOMENDAÇÃO CONSTANTE EM DESPACHO DA PROJUR, ENCAMINHAMOS O PRESENTE DOCUMENTO PARA JUNTADA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Nº 2022.17848.17894.0.000664.

CAROLINNE NUNES DOS SANTOS / 220-8A
TÉCNICO - MANAUSPREV
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 04/08/2022)

